

PROCESSO N.º: 0812151-03.2023.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA (ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Ormay Junior)
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e outros
4.ª VARA FEDERAL - RN

S E N T E N Ç A

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACP. SESSÃO PÚBLICA DE OFERTAS. 4.º CICLO. ANP. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE OFERTAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.

- O juiz não resolverá o mérito quando se verificar a ausência do interesse processual.

- O conceito de interesse processual é formado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação, de tal forma que a necessidade reflete a imprescindibilidade do ingresso em juízo para se obter a pretensão almejada, já a utilidade na melhoria da situação do autor, e a adequação se consubstancia na relação de pertinência entre a situação material que se busca alcançar e o meio processual escolhido para a consecução de tal fim.

- Caso em que, durante o processo judicial, foi realizada a sessão pública do 4.º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos na Bacia de Potiguar no Setor e, na ocasião, nenhuma oferta foi realizada para os blocos objetos da presente demanda.

- Havendo a perda superveniente do objeto da ação, haja vista a desnecessidade do provimento jurisdicional almejado, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

- Extinção do processo sem resolução de mérito.

I - RELATÓRIO

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)** e da **UNIÃO FEDERAL**, postulando o reconhecimento da ilegalidade do 4.º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos na Bacia de Potiguar no Setor SPOT-AP2 (Blocos POT-M-1040; POT-M-1042; POT-M-768; POT-M-770; POT-M-772; POT-M-774; POT-M-776; POT-M-861; POT-M-867; POT-M-954 e POT-M-956), com exclusão dos referidos blocos, até que seja realizada a análise técnica que demonstre a viabilidade socioambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio e IBAMA e, posteriormente, seja retificada a Manifestação Conjunta respectiva.

Alegou o instituto autor, em síntese, que estão sendo ofertados no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão blocos localizados na Bacia de Potiguar no Setor SPOTAP2, sendo eles o POT-M-1040; POT-M-1042; POT-M-768; POT-M-770; POT-M-772; POT-M-774; POT-M-776; POT-M-861; POT-M-867; POT-M-954 e POT-M-956, sustentando que a ANP utilizou a Manifestação Conjunta do MMA/MME n.º 2/2020/ANP, destinada à realização da 17.ª Rodada de Leilões para cumprir o disposto no art. 6.º, §2.º, da Resolução n.º 17/17 da ANP, para a realização do 4.º Ciclo, sem analisar tecnicamente a viabilidade de oferta dos blocos do Setor SPOT-AP2, o que teria violado o art. 2.º, inciso I, § 3.º, da Portaria Interministerial n.º 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022.

Registrou, outrossim, que a região onde estão localizados os Blocos do Setor SPOT-AP2 possui ecossistemas extremamente sensíveis e de alta importância para a biodiversidade brasileira, incluindo áreas como o Atol das Rocas e Fernando de Noronha, asseverando ainda que os referidos blocos se sobrepõem a montes submarinos (Sirius, Touros e Guará), que são formações geológicas cruciais para a vida e foram inseridos na região sem análise técnica adequada, conforme alegado pelo Coordenador Geral de Meio Ambiente da ANP.

Acrescentou que o IBAMA, em análise de outros blocos no setor, destacou que a perfuração não seria possível para blocos com profundidade inferior a quinhentos metros e em distâncias superiores a 100 km da costa. No entanto, há blocos na região em questão com profundidade inferior a essa metragem e distância inferior a essa recomendação.

Ressaltou, ademais, que os leilões da ANP visam conceder direitos de exploração de

hidrocarbonetos para atrair investimentos, estimular a indústria de P&G e aumentar a exploração de recursos naturais. Nesse sentido, a Resolução n.º 17/2017 do CNPE autoriza a ANP a conduzir ofertas permanentes - oferta contínua de blocos exploratórios e áreas para exploração de petróleo e gás, incluindo campos devolvidos ou em processo de devolução -, destacando, todavia, a necessidade de respeitar o meio ambiente, promovendo a previsibilidade no licenciamento ambiental e observância das normas e melhores práticas. Tal Resolução estabelece, ainda, a necessidade de avaliações ambientais de bacias sedimentares para subsidiar o planejamento estratégico, com análises multidisciplinares e estudos sobre impactos socioambientais. Entretanto, até a presente data não foram realizados estudos na Bacia Potiguar, ofertando a ANP os blocos com base em manifestações conjuntas e pareceres que não analisaram diretamente os blocos em questão.

Por fim, destacou cinco fatores de gravidade na oferta dos blocos, sendo eles a proximidade dos arquipélagos de Atol das Rocas e Fernando de Noronha, a existência de montes submarinos na região, os riscos de vazamento de petróleo e danos à biodiversidade marinha, a profundidade dos blocos e a distância deles em relação à costa.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado na 21.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Recebida a ação nesta Vara, foi aberto vista dos autos ao MPF, que requereu nova intimação, após a manifestação dos requeridos.

A parte autora, por sua vez, protocolou a petição de id. n.º 4058400.14035016, requerendo, em acréscimo aos pedidos iniciais, que a ANP publique em seu *website* e informe às empresas habilitadas na oferta sobre a existência da presente medida judicial, informando, pelo menos, o número do processo judicial e o juízo competente.

Intimados os demandados para manifestação prévia, a ANP levantou preliminarmente a existência de duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - n.º 825 e n.º 887 - no Supremo Tribunal Federal (STF). A primeira, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), questionou a exigência de estudos ambientais e Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (AAAS) nas áreas da 17ª Rodada de Licitações, mas o STF julgou o pedido improcedente. Na segunda ADPF, movida pela Rede Sustentabilidade, foi questionado um conjunto de normas relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, também julgado improcedente pelo STF. A ANP ressaltou que o debate está encerrado, citando o acórdão da ADPF n.º 887 que estabeleceu que a viabilidade ambiental de um empreendimento é determinada pelo procedimento de licenciamento ambiental, não apenas pela apresentação de estudos. Além disso, destacou o efeito vinculante das decisões dessas ADPFs, que devem ser seguidas por toda a magistratura.

No mérito, a ANP justificou o 4.º Ciclo de Oferta Permanente como uma medida para licitar campos de petróleo e gás visando ampliar as reservas e garantir a segurança energética do

Brasil, englobando campos devolvidos, blocos exploratórios e áreas já autorizadas em licitações anteriores, exceto os do pré-sal ou áreas estratégicas. Destacou ciclos anteriores e a importância das consultas públicas. Informou sobre uma sessão pública em dezembro de 2023. Argumentou que estudos ambientais detalhados são mais apropriados durante o licenciamento ambiental, contestando a necessidade deles antes das licitações.

Destacou que a concessão de tutela de urgência precisa considerar que danos ambientais imediatos não são causados apenas pela realização de sessões públicas e assinatura de contratos, já que as atividades dependem do licenciamento ambiental. Alertou sobre os prejuízos sociais e econômicos de paralisar o certame, como perdas de arrecadação e empregos, devido à natureza arriscada da exploração de petróleo e gás natural.

A União contestou a legitimidade ativa da associação autora, argumentando que seus objetivos estatutários são muito amplos para configurar tal legitimidade, além de alegar falta de interesse em agir, citando decisões vinculantes do STF. No mérito, afirmou que os requisitos para a concessão da urgência não estão presentes, especialmente devido ao risco irreversível da medida contra a Fazenda Pública. Argumentou que a oferta dos blocos do Setor SPOT-AP2 da Bacia Potiguar está respaldada por manifestações técnicas e diretrizes ministeriais, mantendo-se aptas as condições para a realização do 4º Ciclo de Oferta. Não foram apontados vícios no processo licitatório, e a realização da licitação sem a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) não apresenta riscos concretos ao meio ambiente, pois esses serão avaliados no licenciamento ambiental, conforme já decidido pelo STF.

A ANP juntou novos documentos aos autos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id. n.º 4058400.14055048).

O ICMBio, representado pela Advocacia-Geral da União, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, invocando o entendimento vinculante do colendo STF. No mérito, destacou que os requisitos para a tutela de urgência não estão presentes, pois a oferta dos blocos seguiu normativas vigentes, incluindo análises técnicas. Reforçou que as manifestações conjuntas são apenas indicativas para o licenciamento ambiental, que ocorrerá posteriormente. Portanto, pediu a extinção do processo ou, subsidiariamente, o indeferimento da tutela de urgência.

Em seguida, o INSTITUTO ARAYARA informou a perda do objeto da demanda, haja vista que, no dia 13 de dezembro de 2023, foi realizada a sessão pública de ofertas do 4.º OPC e, na ocasião, não foi realizada nenhuma oferta para os blocos objeto da presente demanda. Requereu, com isso, a extinção do feito.

O MPF interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao eg. TRF da 5.ª Região (n.º 0815825-66.2023.4.05.0000).

O IBAMA requereu o indeferimento dos pedidos liminares apresentados na Ação Civil Pública.

A ANP anexou sua contestação, suscitando as preliminares de perda do objeto da demanda e de ilegitimidade da associação autora. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de oferta da área pela ANP, uma vez que observou manifestação técnica conjunta do Ministério de Minas e do Ministério do Meio Ambiente. Destacou, ainda, que não é a primeira vez que o INSTITUTO ARAYARA tenta suspender a oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás, conforme ações judiciais citadas na contestação. Discorreu sobre a violação ao poder discricionário da Administração, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a perda de seu objeto.

Na sequência, o IBAMA e a ANP também requereram a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

O ICMBIO, por sua vez, juntou contestação e, ato contínuo, requereu a extinção da demanda sem julgamento de mérito.

A União, citada, anexou contestação e, na sequência, pediu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Informação sobre o não conhecimento do agravo de instrumento, em razão da perda do objeto da demanda.

Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora era o reconhecimento da ilegalidade da oferta constante no 4.º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos na Bacia de Potiguar no Setor SPOT-AP2 (Blocos POT-M-1040; POT-M-1042; POT-M-768; POT-M-770; POT-M-772; POTM-774; POT-M-776; POT-M-861; POT-M-867; POT-M-954 e POT-M-956), com exclusão dos referidos blocos, até que fosse realizada a análise técnica que demonstre a viabilidade socioambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio e IBAMA e, posteriormente, seja retificada a Manifestação Conjunta respectiva..

Contudo, no curso da demanda, foi informado que, no dia 13 de dezembro de 2023, foi realizada a sessão pública de ofertas do 4.º OPC e, na ocasião, nenhuma oferta foi realizada para os blocos objetos da presente demanda.

Ora, conforme disciplina o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando se verificar a ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI).

O conceito de interesse processual se baseia na tríade necessidade, utilidade e adequação. A necessidade indica a imprescindibilidade do ingresso em juízo para alcançar a pretensão

desejada, ao passo que a utilidade visa impedir o alegado dano. Por fim, a adequação se manifesta na relação pertinente entre a situação buscada e o meio processual escolhido para alcançá-la. Quando um desses elementos está ausente, o interesse de agir desaparece, comprometendo a integridade do processo.

No caso em riste, como dito, diante da informação do INSTITUTO ARAYARA de que, no dia 13 de dezembro de 2023, foi realizada a sessão pública de ofertas do 4.º OPC, não sendo realizada ofertas para os blocos objeto da presente demanda, restou configurada a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0812151-03.2023.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 16/05/2024 22:37:34

Identificador: 4058400.14734803



24051410552078900000014780241

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=69a396b2099652b76eca8fdfaecd0f8f51986c70&idBin=14780241&idProcessoDoc=14734803](https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=69a396b2099652b76eca8fdfaecd0f8f51986c70&idBin=14780241&idProcessoDoc=14734803)